



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	stoluntius
	Rubrica

364

Processo : 10935.002404/95-11
Acórdão : 203-05.671

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 102.774
Recorrente : RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Sua simples arguição, por erro no enquadramento legal do auto de infração, não é o bastante para invalidar o feito constituído, principalmente quando se assegura ao contribuinte o exercício da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. **Preliminares rejeitadas.** **COFINS - BASE LEGAL** – Lei Complementar nº 70/91. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício foi corretamente reduzida para 75% pela decisão de primeira instância. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.002404/95-11
Acórdão : 203-05.671

Recurso : 102.774
Recorrente : RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 06/94 e 11/94 a 11/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 33/34, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 32.824,32 UFIRs para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 9.125,63 para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 35/36, foram especificados os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 38/57, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da mesma, tendo em vista que viola vários preceitos constitucionais, como o do respeito à capacidade contributiva, o da não bitributação (passou a ter uma duplicidade de contribuições), o da não-cumulatividade (tem fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Programa de Integração Social - PIS). Além disso, como a arrecadação e a fiscalização da COFINS ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal, a mesma passou a configurar um imposto residual cumulativo. Outra questão alegada, preliminarmente, é da aplicação da multa de 100%, pois essa somente seria cabível se tivesse ocorrido a prática de fraude ou sua tentativa, pela autuada.

No mérito, discorre sobre a multa aplicada de 100%, considerando ser seu percentual bastante elevado, entendendo que tal percentual configurar-se em confisco, figura esta vedada pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV.

A Decisão Singular de fls. 70/73 julgou PROCEDENTE o auto de infração, mantendo a exigência tributária, por entender que os argumentos da autuada quanto à inconstitucionalidade não podem prosperar, tendo em vista que os mesmos foram considerados como perfeitos, sem ferir qualquer preceito constitucional, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à multa de ofício, aduz que a mesma tem origem quando ocorre o lançamento de ofício e não quando ocorre fraude. Na ocorrência desse caso, a multa a ser aplicada seria de 300%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002404/95-11

Acórdão : 203-05.671

Entretanto, às fls. 73, da supracitada decisão, há a redução da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, observando-se o art. 106, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a referida decisão, a atuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 80/92, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, aduzindo como preliminar que não houve a correta capitulação legal do fato pelos agentes atuantes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão singular, por entender que os argumentos trazidos aos autos pela atuada carecem de sustentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002404/95-11

Acórdão : 203-05.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

PRELIMINARMENTE, a recorrente argumenta que a cobrança é inconstitucional, conforme demonstrado na peça impugnatória e no recurso voluntário, pois entende ser a contribuição criada pela Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), eivada de vícios que a tornam incapaz de sobreviver no arcabouço jurídico, sem provocar danos aos indivíduos e entidades.

A análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Com relação ao argumento de que a multa de ofício tem como causa a fraude ou sua tentativa, o mesmo não procede, conforme será demonstrado por ocasião da análise do mérito, abaixo.

Às fls. 81/82, a recorrente afirma que ocorreu a capitulação errônea do fato, pois o enquadramento legal foi dado como o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73. Observando-se o enquadramento legal constante de fls. 36 dos autos, constata-se que o mesmo não é o citado pela recorrente, pois foram os artigos 1º a 5º da Lei Complementar n.º 70/91, que deram causa à autuação. Acrescente-se o fato de que, quando a recorrente fala do enquadramento legal, refere-se ao Programa de Integração Social - PIS e não à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a qual é o objeto do presente litígio. Assim, não pode prosperar o argumento da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002404/95-11

Acórdão : 203-05.671

Quanto ao MÉRITO, a recorrente limitou-se a questionar a aplicação da multa de ofício, considerando que o seu percentual de 100% configura-se em um verdadeiro confisco de seu patrimônio, estando este vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que visa comunicar ao detentor da competência tributária que existem limites ao seu poder de tributar.

Com relação à multa de ofício, nos ensina Plácido e Silva:

“MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal.

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração”. (Plácido e Silva - vocabulário jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª edição/1967 - Forense).

Como depreende-se do texto acima, percebe-se que não precisa haver uma relação de existência entre a ocorrência de fraude e a aplicação da multa de ofício. E, como bem disse o ilustre julgador de primeira instância, se tivesse ocorrido fraude ou sua tentativa, o percentual a ser aplicado não seria de 100%, mas, sim, de 300%, como determina o art. 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91.

Assim, não estando a exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou por concessão de medida liminar em mandado de segurança, e não ocorrendo a denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, é devida multa de ofício por descumprimento de obrigação *ex-lege*.

A mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002404/95-11

Acórdão : 203-05.671

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01, de 18/12/95, e estando a multa prevista em lei vigente, não encontra amparo legal a argumentação da recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, já deferida na decisão singular, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO